

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
8 de Janeiro de 2003

Processos apensos T-94/01, T-152/01 e T-286/01

Astrid Hirsch e o.
contra
Banco Central Europeu

«Funcionários — Agentes do Banco Central Europeu — Artigo 19.º das condições de emprego — Abono escolar — Recusa de concessão aos agentes que não beneficiam do subsídio de expatriação previsto no artigo 17.º das referidas condições — Princípio da não discriminação»

Texto integral em língua alemã II - 1
Texto integral em língua inglesa II - 27

Objecto: Recursos que têm por objecto um pedido de anulação, no processo T-94/01, da decisão do Banco Central Europeu de 25 de Setembro de 2000, que recusa conceder à recorrente um abono escolar destinado a cobrir as despesas relativas à frequência da escola internacional de Frankfurt pelo seu filho, no processo T-152/01, da decisão do Banco Central Europeu de 15 de Fevereiro de 2001, que recusa conceder à recorrente um abono escolar para os seus dois filhos e, no processo T-286/01, da decisão do Banco Central Europeu de 6 de Junho de 2001 que recusa conceder ao recorrente um abono escolar para os seus filhos.

Decisão: Os processos T-94/01, T-152/01 e T-286/01 são apensados para efeitos de acórdão. No processo T-94/01: A decisão do Banco Central Europeu de 25 de Setembro de 2000 é anulada; O recurso é julgado improcedente quanto ao restante; O Banco Central Europeu é condenado nas despesas. No processo T-152/01: A decisão do Banco Central Europeu de 15 de Fevereiro de 2001 é anulada; O recurso é julgado improcedente quanto ao restante; O Banco Central Europeu é condenado nas despesas. No processo T-286/01: A decisão do Banco Central Europeu de 6 de Junho de 2001 é anulada; O recurso é julgado improcedente quanto ao restante; O Banco Central Europeu é condenado nas despesas.

Sumário

*1. Funcionários – Recurso – Condições de admissibilidade – Natureza de ordem pública – Exame a título oficioso
(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 113.º)*

*2. Excepção de ilegalidade – Actos cuja ilegalidade pode ser invocada a título de excepção – O artigo 19.º das Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu
(Artigo 241.º CE)*

3. Direito Comunitário – Princípios – Igualdade de tratamento – Discriminação – Poder discricionário – Diferenciação arbitrária ou manifestamente inadequada

4. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Remuneração – Prestações familiares – Prestação escolar – Benefício reservado aos agentes beneficiários do subsídio de expatriação pela taxa máxima – Ilegalidade

[Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, artigos 9.º, alínea c), e 19.º]

1. Sendo de ordem pública as condições de admissibilidade, o Tribunal pode conhecê-las oficiosamente (nos termos do artigo 113.º do Regulamento de Processo). O seu controlo não se limita às questões de não admissibilidade suscitadas pelas partes.

(cf. n.º 16)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 6 de Dezembro de 1990, B/Comissão (T-130/89, Colect., p. II-761, n.º 13); Tribunal de Primeira Instância, 25 de Maio de 2000, Elkaïm e Mazuel/Comissão (T-173/99, ColectFP, pp. I-A-101 e II-433, n.º 19)

2. O artigo 19.º das Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, por força do qual só os membros do pessoal com direito ao subsídio de expatriação pela taxa máxima têm direito a uma prestação escolar, constitui uma disposição de alcance geral de que o pessoal do Banco Central Europeu sofre as consequências sem estar em condições de pedir a sua anulação com base no artigo 230.º CE. Nestas condições, é admissível uma excepção de ilegalidade dirigida contra esse artigo.

(cf. n.ºs 48 a 50)

Ver: Tribunal de Justiça, Simmenthal/Comissão (92/78, Colect., p. 407, n.º 39); Tribunal de Primeira Instância, 26 de Outubro de 1993, Reinarz/Comissão (T-6/92 e T-52/92, Colect., p. II-1047, n.º 56); Tribunal de Primeira Instância, 27 de Outubro de 1994, Benzler/Comissão (T-536/93, ColectFP, pp. I-A-245 e II-777, n.º 31); Tribunal de Primeira Instância, 20 de Setembro de 2001, Spruyt/Comissão (T-171/00, ColectFP, pp. I-A-187 e II-855, n.ºs 53 e 62)

3. O princípio da não discriminação ou da igualdade de tratamento, que constitui um princípio fundamental de direito, proíbe que situações comparáveis sejam tratadas de maneira diferente ou que situações diferentes sejam tratadas de forma igual, a menos que tais tratamentos sejam objectivamente justificados. Numa matéria que releva do exercício de um poder discricionário, este princípio é violado sempre que a instituição em causa proceda a uma diferenciação arbitrária ou manifestamente inadequada em relação ao objectivo da regulamentação.

(cf. n.º 51)

Ver: Tribunal de Justiça, 8 de Outubro de 1986, Christ-Clemen e o./Comissão (91/85, Colect., p. 2853, n.º 10); Tribunal de Justiça, 28 de Junho de 1990, Hoche (C-174/89, Colect., p. I-2681, n.º 25, e jurisprudência aí referida); Tribunal de Primeira Instância, 30 de Setembro de 1998, Busacca e o./Tribunal de Contas (T-164/97, ColectFP, pp. I-A-565 e II-1699, n.º 49)

4. Na economia geral do sistema de prestações escolares de que beneficiam os funcionários e agentes das Comunidades, que o Banco Central Europeu deve ter em conta por força da alínea c) do artigo 9.º das Condições de emprego do seu pessoal, as referidas prestações têm por objecto garantir a qualquer funcionário ou agente a possibilidade de prover à educação e estudos dos seus filhos.

A este respeito, sendo embora legítimo que o Banco Central Europeu atenda à natureza geralmente mais custosa, na ausência de escola europeia, da educação escolar do filho de um agente beneficiário do subsídio de expatriação à taxa máxima relativamente à do filho de um agente que não beneficie de tal subsídio, o facto de subordinar a concessão da prestação escolar à cobrança do referido subsídio viola o princípio da proporcionalidade, podendo assim afectar o da igualdade de tratamento.

Com efeito, não sendo a prestação forfetária, mas em função da realidade dos custos da educação, o nexo estabelecido entre o subsídio de expatriação, que toma já em conta os encargos familiares a nível da determinação do seu montante, e a prestação escolar corresponde à escolha de um critério inadequado relativamente ao objectivo prosseguido, dado que, designadamente, o custo suportado a título da escolaridade dos seus filhos pelo agente beneficiário do subsídio de expatriação não é sistematicamente mais elevado do que o suportado pelo agente que dele não beneficie, de forma alguma estando a possibilidade de integração harmoniosa da criança de um agente no sistema de educação pública, gratuito ou pouco custoso, do local da sede do Banco necessariamente ligada ao estatuto do referido agente no que se refere ao subsídio de expatriação.

Em consequência, o artigo 19.º das Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, na medida em que reserva o direito à prestação escolar aos agentes que beneficiem do subsídio de expatriação à taxa plena, com exclusão dos agentes que não beneficiem de tal subsídio, viola o princípio da igualdade de tratamento, sendo, em consequência, ilegal.

(cf. n.ºs 53 a 72)

Ver: Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1983, Ferrario e o./Comissão (152/81, 158/81, 162/81, 166/81, 170/81, 173/81, 175/81, 177/81 a 179/81, 182/81 e 186/81, Recueil, p. 2357, n.º 10); conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs no processo que deu origem ao acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 1989, Atala-Palmerini/Comissão (201/88, Colect., pp. 3109, 3114, n.º 11)